

ISSN 0870-4147

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

---

# Revista Portuguesa de História

TOMO XXI



COIMBRA/1984

PARA A HISTÓRIA DA OPOSIÇÃO  
AO «BENEFÍCIO DO BAGAÇO DA AZEITONA»

1 — Um dos meios aprovados, em 1630, para desempenhar a fazenda régia, «tam exausta, e com tantas ocaſioins presentes», foi o do «benefício do bagaço da azeitona» (x), uma das viralên-

(0 A execução do benefício do bagaço da azeitona deve ter principiado, efectivamente, em 1630. A averiguação da sua exacta receita, mandada efectuar em 1633-1634, repetidamente afirma, no entanto, que o benefício «se prattica do anno de 629 a esta parte». Custa admitir, porém, que documentos oficiais exarados em Madrid, mandados escrever por Diogo Soares, responsável pela operação, contenham equívocos. Ter-se-ão dado as primeiras ordens em 1629, ano em que foi iniciado em Castela?

O *Regimento pera a administração do beneficio do bagas so da azeitona, que Sua Magestade manda aplicar a sua real fazenda, e manda guardar em os reinos da Coroa de Portugal* está datado de 15 de Outubro de 1630. Já em 20 de Setembro, porém, haviam sido expedidas ordens aos provedores das comarcas para executarem um dos preliminares da operação. (Cf. a carta para o provedor da comarca de Setúbal, publicada por Almeida Carvalho, *Acontecimentos, lendas e tradições da região setubalense*. Vol. n. *Dominação filipina*, Setúbal, Junta Distrital de Setúbal, 1968, pp. 122-123). Mas só em 15 de Novembro de 1630 é comunicada à câmara de Lisboa a execução do benefício. (Cf. Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, Lisboa, 1888, tomo m, p. 493).

Em 28 de Julho de 1631 foi publicada uma *Adição ao regimento pera a administração do beneficio do azeite* [...]. Tanto o *Regimento*, como a *Adição*, foram impressos e é possível que existam diversos exemplares, dada a divulgação e registo oficial que teriam tido. Servimo-nos dos exemplares da Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa. Encontra-se também transcrito em J. Justino de Andrade e Silva, *Collecção chronologica da legislação portugueza* [...], 1627-1633, Lisboa, 1855, pp. 191-199 (sem a planta dos tanques) e 210-214. Cfr. também Eduardo Freire de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 493-496, notas. Para o *Regimento* e sua *Adição* remetem os leitor, quanto a aspectos técnicos e administrativos, quando não forem explicitamente indicadas outras fontes.

cias tributárias da epidemia fiscal que «assombrou o Reino com tantos tributos, imposições e empréstimos» (2) no tempo de Filipe IV de Espanha (3).

O alvitre, imaginado, como de costume, «por pessoa zelosa de meu Real serviço», na letra dos documentos oficiais, mas com designação mais rude e expressiva por parte do contribuinte sugado, consistia em tratar o bagaço, depois dos donos da azeitona terem feito o seu azeite, e extrair dele um pouco mais de óleo, o qual reverteria para a Coroa. Bastava, para isso, lavar a baganha, voltar a moer as cascas libertadas e espreme-las por duas vezes, juntamente com a «grassa» colhida no decorrer das operações (4). Processo aparentemente simples e eficaz com o

(2) Expressão de João Pinto Ribeiro, *Usurpação, retenção, restauração, de Portugal*, Lisboa, 1642, fl. 17.

(3) O encargo surge na «década de todas as rupturas» (Chaunu), num acelerar da «socialização do empobrecimento» (Gutiérrez Nieto), depois da crise de 1627-1628, das guerras da Flandres e da Itália (1629-1630), dos ataques à Índia e ao Brasil.

A uma Junta Grande para o desempenho da fazenda real preside, em 1630, o próprio Olivares. (Cfr. Antonio Dominguez Ortiz, *Política y hacienda de Felipe IV*, Madrid, Editorial de Derecho Financiero, 1960, p. 185).

Portugal vai ser submetido a uma multiplicidade de pressões fiscais geradoras de instabilidade socio-política. Depois da profusão dos arbítrios de 1629, resiste-se, em 1630, à fome, à implantação geral do real de água, ao tributo das maçarocas (Porto, 1629), à apropriação do dinheiro das armas, às vexações dos soldados, aos empréstimos forçados, às nódoas do bagaço da azeitona e dos cristãos-novos. No ano seguinte, meia anata das mercês, estanque do sal, empréstimo, renda fixa, etc., etc. Temos aflorado alguns destes aspectos em artigos recentemente publicados.

(4) O processo deve ter sido «inventado» por arbitrista castelhano e a sua execução, nos reinos de Castela, teria começado em 1629, como explicita o *Regimento* logo no seu início. Por outro lado, na fl. 2 v., manda ir a Portugal «mestres práticos no que se executou nos reinos de Castela». Executou-se, efectivamente, ou procedeu-se apenas às experiências necessárias?

O assunto não mereceu grande interesse ao historiador da *Política y hacienda de Felipe IV*, o qual julga não se ter implantado «la hojuela (orujo), aunque sobre su beneficio se dieron dos cédulas en 1630». (Cfr. p. 231 da edição de 1960; a 2.ª edição, Ediciones Pegaso, 1983, p. 222, nada acrescentou). Em face do que expomos, parece que a matéria necessita de ser revista.

qual, naturalmente, o arbitrista assegurava «grande proveito» à fazenda real e ao bem comum. O alvitreiro, porém, equivocou-se quanto aos efeitos práticos da invenção.

No quadro da técnica da fabricação do azeite, o arbítrio era viável e representa uma inovação que deve ser assinalada pela história da tecnologia rural. Como todas as novidades, não podia deixar de ter os seus detractores <sup>(5)</sup>. Mas a oposição, profunda e tenaz, não foi apenas movida pelos que se opunham ao avanço técnico. Para que a invenção tivesse sido esquecida e fosse reinventada um século depois no estrangeiro <sup>(6)</sup>, com aplauso geral, é preciso que tivessem actuado razões de outra natureza: o «invento» foi criado para a Coroa se apoderar de uma riqueza privada, sobrecarregando-a com novo e vexatório tributo, um «encargo injusto e tão injusto, que se desfez por si», na apreciação de João Pinto Ribeiro <sup>(7)</sup>. Mas não foi espontaneamente que se extinguiu a apropriação do bagaço dos particulares. Foi preciso lutar, em diversas frentes, pela abolição.

2 — Uma das linhas de resistência ao novo gravame assentou, como seria de esperar, na oposição dos meios urbanos ao governo, sendo de imediato levantadas dificuldades à acção do aparelho burocrático criado para executar o benefício do bagaço.

<sup>(5)</sup> Como afirmou Dalla-Bella, a propósito da repisa do bagaço do século xviii : «Esta nova e util invenção encontrou a principio a sorte de todas as outras de semelhante genero, que he a de ser contrastada e escarnecida. Mas teve no seu sequito uma multidão de imitadores [...]» Cfr. João António Dalla-Bella, *Memorias e observações sobre o modo de aperfeçoar a manufactura do azeite de oliveira em Portugal [...]*, Lisboa, Academia Real das Ciências, 1784, p. 26).

<sup>(6)</sup> Seguimos a cronologia de Dalla-Bella, ao ensinar entusiasmado aos portugueses, em 1784, a técnica da repisa do bagaço, imaginada por «um simples rustico» em Génova há uns 60 anos. A técnica, em verdade, é um pouco diferente da de 1630, dado que implica a repisa de todo o bagaço, mas o princípio básico é o mesmo: extrair mais azeite do bagaço já espremido. (Cfr. João António Dalla-Bella, *ob. cit.*, pp. 107-109). Para a técnica da repisa e lavagem, usada no século xix, *vide*, por exemplo, João Inácio Ferreira Lapa, *Technologia rural ou artes chemicas, agricolas e florestais*, segunda parte, *Azeites, lacticinios, cereaes, farinhas, pão e feculas*, Lisboa, Tipografia da Academia, 1879, pp. 77-78.

<sup>(7)</sup> João Pinto Ribeiro, *ob. cit.*, fl. 17.

Para efeito de administração do novo expediente fiscal, o Reino foi dividido em 18 circunscrições, abrangendo cada uma delas, com exceção da de Lisboa, a área de uma ou mais provedorias <sup>(8)</sup>. À frente de cada uma estava um administrador (da comarca) que deveria residir na cabeça da provedoria. «Cada cidade, villa, ou lugar» tinha, por sua vez, um administrador (do lugar). Acima deles situava-se o administrador-geral, com sede em Lisboa, que acumulava o ofício de administrador da capital e seu termo <sup>(9)</sup>.

Estes oficiais, coadjuvados por outros elementos e apoiados pelos poderes, deviam pôr os lagares a escorrer azeite para a Coroa. Mas fazer azeite sem azeitonas era novidade que os donos dos lagares e dos olivais não iriam consentir, sobretudo onde, como acontecia em Coimbra, o azeite era a «principal fazenda que [...] se granjeava e [de que se] vivia» <sup>(10)</sup>. Não admira, por isso, que pelo menos certas câmaras, zeladoras dos seus próprios *Regimentos dos lagares de azeite*, tivessem aberto um conflito de jurisdição ao recusarem registar aos administradores das comarcas «a provisão e regimento de seus ofícios» <sup>(n)</sup>, o que inviabilizou, desde logo, as operações. Por outro lado, os particulares foram pondo «réplicas e dilações» perante a justiça, pelo que o tempo da safra foi passando e «s( perdeo maita parte do que se pudiera fazer» <sup>(12)</sup>.

<sup>(8)</sup> O *Regimento* de 1630 enumera as «comarcas» deste modo: Lisboa e termo; Évora; Coimbra e Esgueira; Porto e Lamego; Santarém; Viseu e Pinhel; Guarda e Castelo Branco; Reino do Algarve; Eivas; Beja; Guimarães e Viana da Foz do Lima; Leiria; Tomar; Portalegre; Setúbal; Miranda e Torre de Moncorvo; Torres Vedras; Campo de Ourique.

<sup>(9)</sup> O administrador-geral era coadjuvado por um escrivão e um recebedor (tesoureiro) geral. Os administradores das comarcas e dos lugares acumulavam o ofício de recebedores. Os das comarcas tinham escrivão específico.

<sup>(10)</sup> Cfr. António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*, Coimbra, 1971, vol. i, p. 503.

<sup>(n)</sup> Ou pelo menos ao levantarem dúvidas ao registo da provisão do ofício. Passou a ser obrigatório apenas o registo do regimento.

Os lagares, como acontecia em Coimbra, não podiam entrar em laboração sem prévia vistoria da câmara. (Cfr. António de Oliveira, *ob. cit.*, p. 506, nota 3).

<sup>(12)</sup> Cfr. *Adição ao regimento*, fl. 1. A colheita da azeitona seria entre Outubro e Dezembro-Janeiro (*Regimento*, fl. 5 v). (O melhor período

Este tipo de oposição foi formalmente contornado com aparente facilidade. Bastou, para isso, alterar de imediato o *Regimento*, cuja revisão estava inicialmente prevista para o fim de dois anos, isentando os administradores do registo camarário dos seus ofícios e atribuindo ao administrador-geral jurisdição suprema<sup>(13)</sup>, responsabilizando-o directamente perante o «ministro» que na corte de Madrid superintendia no benefício<sup>(14)</sup>. Às justiças ordinárias foi proibido conhecerem da matéria, cabendo à Junta de Minas, privativamente, a execução do benefício do bagaço<sup>(15)</sup>.

da apanha é aquele em que toda a manite desapareceu. A transformação da manite em óleo verifica-se em Portugal de 20 de Outubro a fins de Novembro, segundo Inácio Ferreira Lapa, *ob. cit.*, pp. 35-36).

A fabricação do azeite poderia levar longos meses, de Novembro a fins de Março, inícios de Junho, nos anos de abundância. (Cfr. António de Oliveira, *ob. cit.*, p. 505). Ou mesmo até Agosto, em virtude do regime de monopólio dos lagares (Bacelar Chichorro).

Para efeitos administrativos, o *Regimento* considerava o ano do benefício de Setembro a Setembro (fl. 6). As contas seriam prestadas no fim dum ano de exercício, portanto em Setembro. Segundo a *Adição ao regimento*, no entanto, os administradores das comarcas deviam enviar certidões do que anualmente foi cobrado para a fazenda régia até ao S. João, «que e o tempo em que de todo estarão colhidas as novidades».

<sup>(13)</sup> Em 21 de Março de 1632 foi nomeado Gaspar de Faria Severim administrador-geral «por mays tres anos», «na mesma forma que ategora o servio, com os mesmos salarios e que os possa levar sem embargo de outros que leva». (Arquivo General de Simancas (AGS), *Secretarias Provinciales (SP)*, Portugal, liv. 1528, fl. 3).

(Gaspar de Faria Severim foi escrivão da fazenda (ANTT, *Chancelaria de Filipe III*, liv. 29, fl. 78 v.) e executor-mor dos assentamentos: *idem*, liv. 11, f. 96; AGS, *idem, ibidem*, liv. 1520, fl. 2 v.).

Antes de 21 de Março de 1632, porém, a tarefa da imposição do benefício deveria ter estado a cargo também do desembargador da Casa do Porto, Gonçalo Leitão de Vasconcelos, que aparece designado como «administrador e executor». Com efeito, foi-lhe cometido assentar o benefício do bagaço da azeitona em Lisboa e «sua comarca e em outras do Reino».

Deixou de ser executor, e certamente administrador, em Fevereiro de 1632. (Cfr. *infra*, p. 191). Por este motivo é comunicado a Gaspar de Faria Severim, em 13 de Fevereiro de 1632, que «o negócio» «fica agora de todo a vossa conta». (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1529, fl. 51 v.).

<sup>(14)</sup> O responsável, em Madrid, era Diogo Soares, às mãos de quem devia ser dirigida a correspondência.

<sup>(15)</sup> Estavam inibidos de conhecerem da matéria «todos os conselhos, audiencias, chancelarias, e justiças do ditto Reyno de Portugal e do de

Estas alterações, juntamente com outras levadas a efeito na mesma data, não reflectem, no entanto, apenas resistências passadas. Por si só poderiam ser geradoras de maior contestação.

Para se efectuar o tratamento do bagaço era necessário levantar, junto dos lagares, balsas e balsetas de acordo com uma planta que o *Regimento* de 1630 publicou em apêndice. O preço estava então orçamentado em oito mil réis, ficando a construção a cargo da fazenda régia, embora fosse sugerido aos donos dos lagares, em nome do lucro que disso tirariam, e à semelhança do que se teria passado em Castela, que as edificassem. Proveito que não os animou.

Com efeito, não obstante o financiamento régio, os tanques

Castella, excepto a Junta de Minas destes Reynos a quem privativamente esta comettida sua execução». (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1528, fl. 5 v.-6, 7 de Setembro de 1633). O *Regimento* de 1630 havia dirigido as «apelações e agravo» «para onde vão, e costumão ir as que se interpõem nos negocios pertencentes a minha real fazenda». A *Adição* mantém a mesma forma quanto a este ponto. Não explicita a Junta de Minas. (A Junta de Minas estava também incumbida em 1631, pelo menos, «de fazer averiguação e liquidação das mercadorias de contrabando, e do procedimento delas»; cfr. J. Justino de Andrade e Silva, *ob. cit.*, p. 220; AGS, *SP*, Portugal, liv. 1528, fl. 2 v.).

A execução do benefício segue o conhecido pendor de governar por juntas afectas a Madrid, não dependentes da justiça ordinária. É assim que, por exemplo, em 7 de Setembro de 1633 dá-se apenas conhecimento ao vice-rei, Conde de Basto, da inspecção a efectuar à administração do bagaço pelo doutor Paulo Carvalho, genericamente encarregando-o «que no de vos tocar lhe deys todo o favor, e ajuda que for necessario». (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1528, fl. 5 v.). E na mesma data, a propósito da matéria, o monarca manda «a todos os conselhos tribunays, corregedores ouvidores, juizes, e mays justças do ditto Reyno de Portugal, e aos provedores das comarcas delle deixem cumprir, cumprão e executem todas as provisões ordens e mandados que para bem da ditta cobrança passar o ditto doutor Paulo de Carvalho e ao administrador geral, administradores, escrivais e mays officiais do ditto beneficio que em tudo cumprão e guardem seus mandados executando quanto lhes ordenar para bem desta cobrança». (*Idem, ibidem*, fl. 6). (Apoio da câmara de Lisboa ao administrador-geral havia sido solicitado em 31 de Janeiro de 1631. Cfr. Eduardo Freire de Oliveira, *ob. cit.*, p. 408). Pelo menos um tribunal, a Mesa da Consciência e Ordens, vai ter força para se opor e vencer, ajudado, talvez, pela desproporção entre o esforço que Madrid tinha de efectuar contra a resistência e o proveito fiscal. Cfr. *infra*, p. 190.

ficaram por erguer, tornando inoperantes para o fisco, na safra de 1630, uma boa porção de lagares <sup>(16)</sup>. Certamente por isso, a *Adição ao regimento* obrigou os proprietários a construírem-nos à sua conta, o que fez crescer as vexações : por um lado, proibia-se a entrada em funcionamento de qualquer lagar que previamente não estivesse aparelhado para executar o benefício, condenando-o à paralisação ou à aplicação de um investimento que nos pequenos moinhos poderia atingir cerca de um quai to do seu valor <sup>(17)</sup> ; por outro, para resolver as construções das balsas para a água ruça, sobretudo nos centros urbanos, decreta-se a expropriação do terreno conveniente, em caso de não acordo do proprietário.

A obrigatoriedade das edificações, que muitos dos senhorios (ou rendeiros) de lagares se recusaram a efectuar, era já um atentado à propriedade privada, o qual foi potenciado pela venda coercitiva do bagaço, em regime de monopólio régio, para além de uma minudente fiscalização da produção da azeitona e do seu fabrico, com alguns pontos contrários aos regimentos concelhios da laboração dos lagares.

Com efeito, uma das primeiras tarefas dos administradores consistia, em colaboração com o governo municipal, em determinar o número dos lagares, calcular a produção do bagaço e estabelecer o preço de compra deste. O modo de aquisição e estabelecimento do preço do bagaço era uma forma violenta de

<sup>(16)</sup> Assim o declara a *Adição ao regimento*. Para assentar o benefício, a Coroa de Castela teve de conceder mercês e emprestar dinheiro, o qual não havia ainda recebido em 1633-34. (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fis. 5 v.-6). Cfr. *infra*, p. 196.

<sup>(17)</sup> «Um lagar de azeite de cavaladura», que lavrava em Sarzeda (região de Coimbra), foi vendido por 35 000 réis, segundo escritura lavrada em 31 de Dezembro de 1630. (Cfr. António de Oliveira, *ob. cit.*, vol. i, p. 505, nota 2). A construção de um novo poderia ultrapassar, em muito, 40 000 réis. [*Idem, ibidem*, pp. 507-508, nota).

Em 18 de Outubro de 1631, a câmara de Lisboa solicitou que não fossem obrigados os donos dos lagares a fazerem as lagariças, porque «estando desconfiados da utilidade, tem por certo que perdem tudo o que n'isto se gastar, e outros, por pobres, não poderão dispender o que para isto se requer». (Cfr. Eduardo Freire de Oliveira, *ob. cit.*, vol. m, pp. 455 e 459).



atentar contra a propriedade particular, não obstante os cuidados oficiais postos na compra <sup>(18)</sup>.

A aquisição, na verdade, era vista não apenas como um modo de coartar algumas das liberdades, como a de dispor do bagaço <sup>(19)</sup>, mas como um meio, em virtude do fenômeno de precedência, de maiores e mais graves atentados ao direito inviolável da propriedade privada. A ideia, que contém igualmente as implicações do efeito de capitalização, ficou bem expressa numa das representações de 1632 contra os tributos, ao chamar a atenção para o prejuízo que resultava do benefício do bagaço «pela entrada que por elle se dá a V. M. na fazenda dos vassallos, porque como o tempo envelhece, até o mesmo direito, lhe enfraquecerá o de seus olivaeas, de maneira que junto com o real poder o venham a perder em parte ou em todo. E já por esta razão são avaliados pela sua peor fazenda (e com justa razão) porque ao justo respeite em que V. M. não tem direito algum, chama no regimento da fazenda sua, e lhe impõe penas de comisso, dinheiro e prisão pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e pela terceira noveado» <sup>(20)</sup>.

Para além da gravidade desta situação, o benefício do bagaço da azeitona afrontava ainda pelos privilégios concedidos aos seus oficiais.

Tanto aos administradores e recebedores das comarcas, que deviam ser «pessoas de inteligencia, e confiança», como aos dos lugares, que seriam «da segunda condição das cidades, villas e lugares», e, naturalmente, afazendados e da confiança do poder <sup>(21)</sup>,

<sup>(18)</sup> Para as formas do estabelecimento do preço do bagaço, cf. *Regimento* e sua *Adição*; e também Almeida Carvalho, *ob. cit.*, pp. 122-123.

<sup>(19)</sup> Os *Regimentos* dos lagares de azeite costumavam regulamentar a apropriação e uso do bagaço da azeitona. Haverá, certamente, diversidades locais e (ou) regionais. Era usado como combustível (sobretudo nas fornalhas dos lagares de azeite) e alimento dos porcos.

<sup>(20)</sup> Publicado em *Archivo Pittoresco*, m (1860), p. 352. Há outras cópias manuscritas.

<sup>(21)</sup> Cfr. *Regimento*, fl. 8 v. Homens de segunda condição são os que têm acesso aos officios da república (mesteres e procuradores do povo), como explicita Frei Miguel Soares, *Serões do Príncipe*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 1966, p. 117.

Conhecem-se os nomes de alguns oficiais da administração do bagaço. Assim, por exemplo, em 28 de Março de 1632 foi provido António Matoso no lugar de escrivão do administrador e recebedor da comarca de Santa-

não lhes foi atribuído, pelo *Regimento* de 1630, quaisquer privilégios específicos. Pelo contrário: o legislador teve o cuidado de deixar bem expresso que permaneciam na regra geral <sup>(22)</sup>. Mas as razões políticas suplantaram as dos legistas na *Addição ao regimento*, conferindo-lhes cobiçadas isenções, manifestadoras de maior honra social, ao mesmo tempo que os furtava a possíveis retaliações por parte dos detentores do mando municipal. As mercês feitas «para que se animem a tratar com mayor diligencia e cuydado das cousas de meu serviço», como explicita o documento, acompanhadas, por sua vez, de um aumento da remuneração, revelam a falta de interesse em exercer semelhantes lugares em 1630. Mas os novos incentivos, fazendo-os entrar no círculo dos «privilegiados» do município <sup>(23)</sup>, vão concitar a animada versão dos não isentos «por ficarem todas as cargas e serviços concelhios, pessoas e mixtos [...] carregando sobre os pobres» <sup>(24)</sup>. O que significa que proprietários de lagares e de olivais passaram a ter a seu lado, contra o novo encargo, outros estratos sociais.

Não admira, assim, que muitas «queixas e clamores» se fizessem ouvir e que os senhorios dos lagares antes «quisessem perder os proprios lagares e ganhos déliés» a executarem a determinação régia <sup>(25)</sup>. Por outras palavras, havia quem estivesse disposto a lutar por todas as formas contra a intromissão do peder real

rém. A posse devia ser-lhe conferida pelo provedor da comarca. (Cfr. AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 3). António Barbosa de Figueiredo foi provido no ofício de administrador e recebedor da comarca de Leiria, por três anos, em 18 de Outubro de 1632, cujo tempo começaria a contar quando acabasse o de «Manuel do Souto que o servia, visto não no poder continuar pella ocupação de outro ofício de executor de Thomar». [*Idem, ibidem*, fl. 5). Em 21 de Setembro foi nomeado por três anos Bento Pita Calheiros, «se tanto tempo durar o impedimento de Luis de Macedo», para o ofício de escrivão do administrador e recebedor das comarcas de Lisboa e Torres Vedras. (*Idem, ibidem*, fl. 4 v.). Sobre outros oficiais, cfr. *infra*, pp. 191-192.

<sup>(22)</sup> Cfr. *Regimento*, fl. 7.

<sup>(23)</sup> Sobre a problemática destes «privilégios», cfr. António de Oliveira, *ob. cit.*, vol. i, pp. 433-442. As mercês referidas *supra*, nota 16, não deveriam ser estas se, efectivamente, foram concedidas pela Coroa de Castela.

<sup>(24)</sup> Cfr. *Archivo Pittoresco*, m (1860), p. 352.

<sup>(26)</sup> Como afirma a câmara de Lisboa. Cfr. Eduardo Freire de Oliveira, *ob. cit.*, vol. ni, pp. 455 e 459.

na laborapão dos lagares de azeite e apropriação do bagaço. E não apenas os donos dos lagares. A execução do arbitrio, com efeito, redundava igualmente em prejuízo dos proprietários da azeitona. Para além das razões já apontadas, a laboração dos lagares, por conta régia, não podia deixar de atrasar a feitura do seu azeite, piorando a qualidade, ou apressar a espremedura, diminuindo o rendimento (26). Por outro lado, o lucro apetecido do bagaço era, certamente, o da cêla dos porcos e não o da baganha, menos visível, embora possivelmente mais elevado (27).

Um surto violento dessa luta encontramos documentado no Alentejo. Com efeito, em 21 de Outubro de 1631, foram mandadas julgar «breve e sumariamente» as culpas de incriminados nas devassas tiadas em Eivas, Évora, Portalegre e Estremoz pelo desembargador Gonçalo Leitão de Vasconcelos, «administrador e executor» do bagaço (28).

Sintomaticamente, a maior contestação parece ter ocorrido em Eivas. Explícitamente foram incriminados oito indivíduos, três dos quais aguardaram julgamento presos na cadeia, não lhes havendo sido admitidas fianças (29). Em Évora foram julgados três acusados (30) e, em Estremoz, dois (31).

O breve teor dos documentos permite ainda considerar que

(26) Como decorre do confronto entre as estipulações dos *Regimentos dos lagares de azeite* e as do *Regimento para a administração do benefício do bagasso da azeitona*. As espremeduras em benefício da Coroa eram feitas de noite.

(27) Assim sucedia na segunda metade do século XIX, segundo João Inácio Ferreira Lapa, *ob. cit.*, pp. 72-73, que sintetizamos.

(28) Cfr. AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fis. 1, 1 v. e 2.

(29) Estão nomeados: Rui de Abreu de Vasconcelos, Vasco da Gama Garro, Manuel Corvado da Gama, Fernão Martins, Domingos Fernandes, Brás Coelho e «Domingos Mulato forro». Deviam livrar-se, presos da cadeia, Manuel Corvacho [na margem do documento: Carvalho] da Gama, Fernão Martins e Domingos Mulato «e os outros se poderão livrar soltos sobre a fiança que parecer». As sentenças deviam ser lavradas pelo corregedor da comarca da cidade de Eivas, provedor da comarca e juiz de fora da mesma cidade, sem apelação nem agravo.

(30) Martim Ferreira da Câmara, Constantino Borges de Carvalho e Diogo da Cunha. A devassa seria provida pelo corregedor de Évora, provedor da comarca e juiz dos órfãos.

(31) Gaspar de Lemos de Vargas e Gaspar Dias, mercador. Foram juízes: corregedor e provedor da comarca de Évora e juiz de fora de Estremoz.

foram aplicadas penas pecuniárias, repreensões e advertências a outros infractores <sup>(32)</sup>.

Desconhecemos como se desenrolou a acção contestadora e pouco sabemos das categorias socioprofissionais dos cabecilhas. Alguns deles devem estar ligados à laboração dos lagares e possível mercantilização do azeite, como deixam prever, em Eivas, a presença de um «Domingos mulato fono» e, em Estremoz, a de «Gaspar Dias mercador».

No conjunto dos implicados há 50 % de nomes que sugerem tratar-se de pessoas gradas, provavelmente senhores de engenhos de azeite e (ou) de olivais.

Para além dos condenados, outros indivíduos, nas áreas referidas, estiveram contra o benefício do bagaço. O próprio juiz de fora de Évora não : e teria oposto ao movimento desta cidade ou, pelo menos, não agiu como se esperava <sup>(33)</sup>, pelo que foi mandado repreender pelo corregedor pelo «mal que se ouve neste particular, advertindo-o que se deve haver com mais cuidado nas cousas de sua obrigação e que tocão a meu serviço» <sup>(34)</sup>. E «pessoas ecle-

<sup>(32)</sup> O monarca, numa carta para Gonçalo Leitão de Vasconcelos, determina, ao mesmo tempo que lhe agradece o cuidado posto na diligência que lhe foi incumbida: «e porque quero ter entendido as condenações pecuniárias que fizestes nos lugares de vossa comissão, com distinção das quantias que aplicastes para a fabrica do bagaço [...] vos encomendo que me enveis logo hũa relação das ditas condenações com toda a clareza e distinção [...]». (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1528, fl. 2, 21 de Outubro de 1631).

<sup>(33)</sup> O juiz de fora de Évora era Matias Soares de Albergaria, para cujo lugar foi nomeado em 19 de Outubro de 1629, tendo anteriormente servido idêntico posto em Faro, cuja nomeação se verificou em 6 de Fevereiro de 1625. (ANTT, *Chancelaria de Filipe III*, liv. 31, fl. 317 v. e liv. 39, fl. 206 v.).

Nestes documentos aparece designado por bacharel. Como licenciado surge em 6 de Setembro de 1639, ao ser provido na função de corregedor de Coimbra. Mas o último lugar que tinha desempenhado nesta data, e «que serviu bem», foi, segundo documento da chancelaria régia, o de juiz de fora de Évora. [*Idem, ibidem*, liv. 28, fl. 270 v.). Nesta ocupação se encontrava ainda, pelo menos, em Julho de 1635.

A câmara de Évora havia executado, pelo menos em 9 de Dezembro de 1630, um dos pontos do *Regimento* : determinou que se vendesse o moio de bagaço a cruzado. (Arquivo Distrital de Évora, *Actas*, xn, fl. 113).

<sup>(34)</sup> Ao mesmo corregedor foi incumbido que «aos mais culpados com quem não se ouver de proceder em conformidade das provisões [que

siásticas» recusaram-se a conceder o seu bagaço, pelo que Madrid solicitou a indicação dos seus nomes com a proposta do «meyo que será conveniente tomar-se com cada hũa delias em caso que persistão nessa deteimação» (35).

Neste número contam-se, sem dúvida, os «comendadores, cavaleiros e freires» das Ordens Militares.

Um alvará régio, inserto na *Addição ao regimento*, expressamente os dá como abrangidos pela execução do arbítrio. O que significa que teriam resistido em 1630. E maior oposição ofereceram após a publicação do referido alvará de 28 de Julho de 1631 (36).

Os membros das Ordens Militares, considerando-se, por direito, isentos de fintas e tributos, não acataram a ordem de construir os tanques nos seus lagares nem consentiram que, em sua substituição, «dessem certa porção de azeite de cada moinho e vara de azeitona» (37).

A resistência, pelas vias formais, foi inicialmente movida pelo comendador Nuno Álvares Pereira de Lacerda, da Ordem de Cristo, sendo depois secundado poi outros (38). De imediato,

**mandou sentenciar certos culpados] dareis as reprehensões e fareis as advertencias que Gonçalo Leytão aponta e que vos tiverdes necessarias para que ao diante se evitem semelhantes desordens». (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 2).**

Estas «desordens» contra o assentamento do beneficio do bagaço, a julgar pelo aparelho repressivo, deveriam ter ocorrido antes de entrar em vigor a *Addição ao regimento* (28 de Julho de 1631). O *Regimento* de 1630 (fl. 9 v.) determinou que «os juizes de fora ou ordinarios nas cidades, villas e lugares juzgarão as causas que se moverem em razão deste beneficio, e suas dependencias [...]»

(35) Cfr. AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fis. 2-2 v.

(36) A Gonçalo Leitão de Vasconcelos foi passada uma provisão para executar o beneficio em algumas comarcas e outra para que «faça o mesmo nas terras das Ordens».

(37) ANTT, Mesa da Consciência e Ordens, *Registo de Consultas*, liv. 33, fl. 46 v. O mesmo afirma João Pinto Ribeiro, *ob. cit.*, fl. 16.

(38) A acção foi posta por Nuno Álvares Pereira de Lacerda antes de 19 de Novembro de 1631. (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 32, fis. 55 e 57 v.). Em Dezembro de 1632 tinham accionado a justiça D. António Martins e Rodrigo Pimentel. (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 32, fis. 148-149). Em Junho de 1634 é referido, além de Rodrigo Pimentel, o deputado da Mesa da Consciência e Ordens D. Carlos de Noronha, «ambos comendadores da Ordem de Cristo e Avis.» «E o mesmo fizerão outros muitos comendadores

o conservador das Ordens, vindo em socorro de Nuno Álvares Pereira de Lacerda, paralisa a acção do executor do bagaço, abrindo o processo das censuras eclesiásticas<sup>(39)</sup>. Gonçalo Leitão de Vasconcelos, porém, recorre aos governos de Lisboa e de Madrid, despoletando um conflito entre a Mesa da Consciência e Ordens e a Administração, acabando esta por ceder perante a firme posição do tribunal<sup>(40)</sup>.

No decorrer da luta, os deputados da Mesa da Consciência e Oídens, assim como o conservador das Ordens Militares, são

e freires nos quais se queixam de o conservador das Ordens os não defenderem» contra os comissários do benefício do bagaço. (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 33, fis. 46 v.-47 v.).

Entre os contestadores, ao lado de Nuno Álvares Pereira, está também João Salema. (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1529, fl. 52).

Considere-se que D. António Martins, em 1634, era politicamente tido, em Madrid, como «mui inquieto por natureza amigo de novidades e muy mal reputado en todo el Reino». D. Carlos de Noronha, por sua vez, era considerado «cavallero de muy buena callidad togado. Sus enemigos dizen que no es muy limpio de manos».

<sup>(39)</sup> Segundo Gonçalo Leitão, somente Pereira de Lacerda não quis obedecer nem consentir na notificação que lhe fez para fabricar os tanques. Ao contrário de muitos «comendadores e conegos e conventos religiosos», que acataram as notificações, Pereira de Lacerda «se poz em notoria resistencia e requereo ao conservador das Ordens mandasse monir a elle Gonçalo Leitão declinando a jurisdição real de Vossa Magestade». Contra o comendador pediu que «não fique sem particular demonstração» e que o conservador sobrestivesse no procedimento que intenta. (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 32, fis. 57 v.-58).

<sup>(40)</sup> O governo de Lisboa, em 19 de Novembro de 1631, enviou à Mesa da Consciência e Ordens, para consulta, a petição de Gonçalo Leitão. Em vez de se limitar a ordenar ao conservador que de imediato suspendesse a acção, admitiu-lhe a reciprocidade que este exigia: «no he justo que se impida defender ao conservador quando o executor do bagaço fica livre [para] proceder contra elle, em grande fraude dos privilegiados das Ordens». (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 32, fl. 55). Dias depois, em 27 de Novembro, ao emitir o parecer solicitado, confirma a posição anterior: é justo que o executor régio pare com a imposição, sobrestando nos procedimentos o conservador das Ordens. Ao mesmo tempo solicita ao monarca que reveja o encargo imposto, sem interesse económico para a fazenda régia, lembrando-lhe que não tem jurisdição para impor semelhante tributo sobre as Ordens, «isentas e privilegiadas». (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 32, fis. 57 v.-58 v.). Esta consulta, que não teve resposta régia, foi «reformada» em 6 de Julho de 1632.

repreendidos pelo governo de Lisboa, por oídem de Madrid, pelas posições tomadas a favor dos donos dos lagares de azeite privilegiados <sup>(41)</sup>. Mas têm a coragem de assumir que deviam antes ser louvados que censurados pelo cumprimento do dever, lembrando ao rei que, como tal, não tinha jurisdição sobre as Ordens e, como seu governador e mestre, estava subordinado ao Papa e às definições e estatutos delas <sup>(42)</sup>.

Perante a resistência, Gonçalo Leitão de Vasconcelos foi

(41) A ordem foi dada ao governo de Lisboa com data de 13 de Fevereiro de 1632. (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1529, fis. 52 e 52 v.). A resolução foi comunicada, na mesma data, a Gonçalo Leitão. (*Idem, ibidem*, fl. 52).

A «repreensão, ou advertencia» aos deputados da Mesa da Consciência e Ordens teve lugar no início de Setembro de 1632. A firme resposta à situação é dada pelo tribunal em 3 de Dezembro de 1632. (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 32, fis. 148-149).

(42) Em 20 de Junho de 1634, de novo a Mesa da Consciência e Ordens se pronuncia, consultada pelo conde de Basto, governador do Reino, por carta de 19 de Janeiro de 1633. Nesta se afirma que «os comissários se queixavam que pelos tribunais se lhe deviam dar toda a assistência necessaria, antes se deferia às partes nos recursos que faziam em prejuizo da mesma diligencia». A Mesa da Consciência e Ordens mantém as posições anteriores, lamentando que não tenha obtido resposta às suas consultas, concluindo, mais uma vez, que o monarca seja «servido de mandar que sobresteja o comissário no cumprimento da dita provisão, e não uze delia como ja se representou a Vossa Majestade». (ANTT, *idem, ibidem*, liv. 33, fis. 46 v.-47 v).

A demora a proferir a consulta reflecte já, no entanto, que alguma coisa havia mudado no tocante ao benefício do bagaço: a sua extinção estava próxima. A abolição parece estar acordada já em 13 de Abril de 1633, devendo executá-la o novo vice-rei, o arcebispo D. João Manuel. (Cfr. Eduardo Freire de Oliveira, *ob. cit.*, vol. m, p. 557).

Dada a sua morte, não teria sido possível executá-la, tarefa que teria passado para o conde de Basto, que lhe sucedeu em Julho de 1633. (Cfr. António de Oliveira, *O atentado contra Miguel de Vasconcelos em 1634*. Coimbra, 1983, p. 23, nota 48, separata de *O Instituto*, vols, CXL-CXLI). Parece, no entanto, haver descoordenação no mando se, efectivamente, a extinção foi negociada. Em Setembro de 1633 declara-se, com efeito, «estar mandado suspender sua execução por alguns ministros do mesmo Reyno [de Portugal]». Não obstante, «e por não terem jurisdição para isso», ordena-se uma averiguação geral ao seu rendimento (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1529, fl. 5 v.) e tomam-se outras medidas, ainda em Março e Julho de 1634, que parecem justificar a sua vigência. (AGS, *idem, ibidem*, fl. 6; *infra*, p. 196 e o que referimos sobre a Mesa da Consciência e Ordens).

mandado parar com a execução do bagaço, passando a responsabilidade da imposição para o administrador-geral<sup>(43)</sup>.

Nesta data, porém, não era apenas no Alentejo, nem nos domínios das Ordens Militares, que estavam por construir balsas e balsetas anexas aos lagares. Nas comarcas de Setúbal, Moncoivo e Miranda não se praticava ainda o benefício do bagaço em Julho de 1632<sup>(M)</sup> e, em Março de 1634, pelo menos no Reino

(43) A ordem para abandonar a execução, reflectindo a vitória dos proprietários privilegiados dos lagares de azeite, teve lugar em 13 de Fevereiro de 1632, a qual foi adocada pela comunicação de ter mandado aos governadores do Reino «que chamem os deputados da Mesa da Consciencia e Ordens e lhes digão que não devião permitir que o conservador das Ordens Militares vos munira [...] e que pelo mesmo respeito reprehendão ao conservador de haver passado o monitorio com advertencia que ao diante se não ose acção semelhante sem me dar primeiro conta, e esperar resposta minha». A. Gonçalo Leitão, que foi louvado pela forma como procedeu, mandou-se apenas que por todo o restante mês de Fevereiro enviasse aos administradores das comarcas as advertências que melhor entendesse para a execução do benefício, findo o que se poderia «recolher a servir o vosso cargo donde vos mandarey ordenar o que de mais deveis fazer». Devia ainda comunicar o que se lhe oferecesse, «faltando algũa cousa por fazer nos particulares de Nuno Alvares Pereira de Lacerda e João Salema». (AGS, SP, Portugal, liv. 1529, fl. 52).

(44) Ao administrador-geral, em carta datada de 28 de Julho de 1632, foi-lhe mandado que desse ordem para que, sem dilação, «vá Sebastião de Macedo Viegas com hum dos mestres, ou os que forem necessarios ás comarcas de Miranda e Moncorvo ordenar as balças e balcetas e a dar noticia dos logares onde se hão de fazer, e que sendo necesario que elle vá ao mesmo a outras comarcas o faça, e a mesma ordem dareys ao administrador da comarca de Setuval por serem estas tres as em que o anno passado se não praticou o benefício». (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 4).

Como já referimos *{supra}*, nota 1), em 20 de Setembro de 1630 havia sido ordenado ao provedor de Setúbal o recenseamento dos lagares e o estabelecimento do preço do bagaço. Os graves levantamentos populares ocorridos pouco antes na vila, aliados a outras circunstâncias gerais (em que medida teria intervindo a Ordem de Santiago?), não teriam permitido, mais uma vez, o cumprimento das ordens régias. (Ao serem renovadas as do bagaço, os moradores de Setúbal estavam a lutar contra o estanque do sal : «em grande numero entrarão pelos Paços de Lisboa clamando contra este pernicioso alvitre»).

O licenciado Sebastião de Macedo Viegas, enviado em 28 de Janeiro de 1632 às comarcas de Miranda e Moncorvo, já havia feito assentar o benefício do bagaço, no ano passado, «em algúas comarcas». (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fis. 3 v.-4).



do Algarve, havia lagares que não laboravam de acordo com a nova imposição <sup>(45)</sup>.

A não execução do benefício era uma forma radical de resistência. Mas uma outra, mais subtil e não menos eficaz, era a aniquilação do rendimento, «demonstrando» a sua inutilidade. Com efeito, muitos dos lagares, e não apenas os dos privilegiados, ficaram secos para a fazenda régia, ao não repisai em o bagaço. Mas os fios de azeite dos lagares espalhados pelo País, que acataram o «benefício», sumiram-se antes de chegarem a Lisboa.

Uma das razões genericamente invocadas para a não repisa da polpa e pele da azeitona fundamentava-se, precisamente, no pouco proveito que traria à fazenda régia. A asserção foi justificada, na aludida representação de 1632 contra os tributos, precisamente pela «limitação [dos três estados dos reinos] e de seus olivae, que são alternativos e não cadaneiros, e a azeitona ser tão magm que tem pouco mais que pelle e osso» <sup>(46)</sup>. E a Mesa da Consciência e Ordens, pela mesma data, reforçava a sua oposição com ideia semelhante: «todos os piaticos julgão que ha-de importar mais a despesa que a receita». O que por si só, na opinião do referido tribunal, mostra «o animo de quem com semelham es alvîtres quer descontentar e descompor seus vassallos» <sup>(47)</sup>.

<sup>(45)</sup> O administrador da comarca do benefício do bagaço da azeitona do Reino do Algarve era, em 22 de Março de 1634, Duarte Pacheco de Figueiredo. Nesta data o monarca solicita informação e parecer sobre a sua proposta «pella qual se offerece a assentar o mesmo beneficio nas partes desse Reyno onde não estiver assentado sem que para isso se lhe de dinheiro mays que o que tem em sua mão procedido de sua administração». (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, 22 de Março de 1634). Mas trata-se apenas do «Reino do Algarve» ou de todo o País? Uma das obrigações do administrador da comarca do Algarve era, precisamente, assentar o encargo na área da sua jurisdição. Visar-se-ia continuar o assentamento no Algarve através do capital já realizado?

<sup>(46)</sup> Cfr. *Archivo Pittoresco*, m (1860), p. 452. A câmara de Lisboa desde cedo chamou a atenção para a pouca utilidade do rendimento: «não é cousa de que n'isto se possa esperar utilidade de consideração». Mas era muita «a vexação que se faz a seus vassallos, obrigando-os a dar o seu bagaço contra sua vontade». (Eduardo Freire de Oliveira, *ob. cit.*, vol. m, pp. 455 e 459, 6 de Novembro de 1631). Cfr. *supra*, nota 17.

<sup>(47)</sup> ANTT, Mesa da Consciência e Ordens, *Registo de consultas*, liv. 32, fis. 57 v.-58, 27 de Novembro de 1631.

A extracção do azeite contido no bagaço já espremido, depois de preparado para o efeito, é operação rendível, em simples termos económicos, quando efectuada a favor de particulares, mesmo utilizando a pressão de varas <sup>(48)</sup>. Mas pode não ser actividade económica compensatóia quando explorada pela Coroa <sup>(49)</sup>. As imposições têm limites morais e aqui reside o obstáculo maior ao seu rendimento, tanto mais que foi executado em conjuntura de preços altos <sup>(50)</sup>, de crise de subsistências nos inícios da imposição do encargo e num quadro político de excessiva tributação.

Com o novo processo, segundo o arbitrista, seria possível extrair cerca de mais 20 % de azeite em relação ao já obtido. Com efeito, o tratamento do bagaço de cinco (ou mais) moeduras produzia tanto azeite como uma moedura de azeitona fresca <sup>(51)</sup>. O cálculo foi estabelecido empiricamente, como parece decorrer

<sup>(48)</sup> Sobre a experiência do rendimento do bagaço em Portugal no século xviii, feito por Dalla-Bella, e o verificado em Génova, na mesma época, *vide* Dalla-Bella, *ob. cit.*, pp. 108-109. Para o rendimento em Portugal no século xix cfr. João Inácio Ferreira Lapa, *ob. cit.*, p. 77.

<sup>(49)</sup> A lei proibiu, em 1630, o uso da nova técnica, em proveito de particulares, se antes do *Regimento* a não praticavam. O invento tinha privilégio. Mas sabia bem, em 1631, como «tem mostrado a experiência que os donos dos lagares e mestres delles usão de fraudes, e enganosa para que este beneficio com industrias secretas tenha menos rendimento». (*Adição*, fl. 3). As penas aplicáveis aos infractores são severas. *Idem*, fis. 3-3 v.). Considere-se que ao próprio administrador-geral foram pedidas contas por ter permitido que os lagares de Jerónimo Correia «Baarem», D. Tomás Noronha e D. Maria de Sequeira, todos da comarca de Alenquer, «moessem sem balça, nem balceta, e sem pagar cousa alguma a minha real fazenda». (AGS, *SP*, Portugal, liv. 1528, fl. 4).

<sup>(50)</sup> Cfr., entre outros, Vitorino Magalhães Godinho, *Introdução à História Económica*, Lisboa, Livros Horizonte, 1969; Virgínia Coelho, «Preços do azeite em Lisboa: 1626-1733. Tentativa de compreensão analítico-sintética», *Revista de História Económica e Social*, 4 (Julho-Dezembro, 1979), pp. 15-39; Artur Salvado, *Preços do azeite e de outros géneros em Lisboa nos séculos XVII, XVIII e XIX*, Lisboa, 1961, separata do *Boletim da Junta Nacional do Azeite*, 61, ano xvi (Janeiro-Junho de 1961).

Os anos de 1631 e 32 tiveram preços mais elevados (e menor produção ?) do que os de 1629 e 30. Só em 1635, depois de abandonado o benefício, os preços quebram bruscamente, em Lisboa. Abundância e crise? (Má produção cerealífera em 1630 e 1631).

<sup>(51)</sup> A *Adição* corrige o *Regimento* para mais de cinco moeduras, se necessário, a fim da maquia ser igual à da azeitona fresca.

do *Regimento*, e está dentro de parâmetros aceitáveis: a fabricação normal do azeite não tira da azeitona mais de dois terços do óleo total, «mais geral é chegar só a metade» (52). O que significa, em relação ao azeite total do bagaço, que seria possível extrair entre 6,6% e 10% (53). Manuel Severim de Faria, que conheceu, talvez, o que se afirmava na prática do benefício do bagaço, explicita que este «torna a lançar tanto azeite que responde a dez e doze por cento» (54). Estas percentagens seriam muito boas se estivessem relacionadas com o bagaço. Se indicam, porém, um rendimento de mais 10 a 12 % em relação ao azeite já obtido, poderemos estar em presença de uma má aplicação da técnica ou da resistência à inovação, uma inutilidade muito expressiva em virtude do seu objectivo último.

A fazenda real, porém, na melhor das hipóteses do arbitrista, tiraria do bagaço da azeitona repisado, dados os custos da execução, um rendimento líquido sempre inferior a 15 % do azeite inicialmente fabricado (55), talvez uns 6 %, ou pouco mais, de acordo com os preços do bagaço e do azeite (56).

(52) Cfr. João Inácio Ferreira Lapa, *ob. cit.*, p. 20.

(53) O bagaço carregado à vara não rende menos de 10 % do azeite total. (*Idem, ibidem*, p. 72). Muito mais quando mal moído e escouçado. (Cfr. «Livro I da Correia», *Arquivo Coimbrão*, n (1930-1931), p. 141, § 30.º; Artur Salvador, «Contribuição para o estudo da indústria oleícola de Coimbra no século xviii (i)», *Boletim da Junta Nacional do Azeite*, ano xxiv (78), 1969, § 28.0).

(54) BNL, *COD*, 241, fl. 270 v.

(56) Dez por cento de todo o rendimento pertencia ao administrador da comarca (a quem competia pagar a respectiva administração, dando deles, por exemplo, 2 % ao escrivão) e 5 % ao administrador do lugar. O administrador-geral recebia 200 cruzados e o escrivão 100. Por cada moedura (e lavagem) eram pagos 20 réis. A acrescentar, entre outras despesas, a maquia (provavelmente de 10 ou 16, 1) e o preço do bagaço.

A pasta de um moinho de azeitona, de cerca de 32 alqueires de azeitona, poderia dar uns 28 a 34 quartilhos de azeite, segundo a experiência feita por Dalla-Bella em duas moeduras, exposta na sua *ob. cit.*, p. 109.

(56) As despesas poderiam consumir mais de dois terços das receitas. Bem mais, talvez, quando geridas por «unhas agudas». (Cfr. *infra*, nota 64). Em 1630, um quartilho de azeite (bom) comprava-se em Coimbra, a retalho, por 25 réis (média). O alqueire, em Dezembro de 1632, valia 400 réis nesta cidade. O azeite do bagaço deveria ser mais barato. No século xix (1874) custaria menos cerca de um terço.

Não sabemos o que representam estas percentagens no conjunto da produção do azeite do País, cuja estimativa não efectuámos. Mas podemos fazer uma ideia do rendimento se considerarmos, por exemplo, a laboração dos lagares do concelho de Coimbra. Se todos fossem arrendados, a fazenda régia receberia em cada noite de lagaragem, sem considerar os custos da administração geral, entre 600 a 1000 quartilhos de azeite, embora de fraca qualidade<sup>(57)</sup>. Os lagares estavam abertos ao longo de meses, em intensa actividade<sup>(58)</sup>. Mas a pressão das suas varas, somada à força dos engenhos da comarca e à dos lagares dos restantes dezassete distritos em que estava dividido o Reino, não foi suficiente para fazer chegar a Lisboa qualquer rendimento líquido.

Na verdade, dois anos depois do início da execução do benefício, não havia entrado qualquer quantitativo no cofre do receptor-geral<sup>1</sup> do benefício, não obstante a minuciosa regulamentação da guarda e transferência do produto dos recebedores locais para Lisboa<sup>(59)</sup>. Mais: a Coroa de Castela ainda não havia sido reem-

(57) No concelho havia, de certeza, mais de 60 lagares, talvez mesmo cerca de uma centena. (Cfr. António de Oliveira, *A vida económica e social [...]*, vol. i, pp. 507-508; Artur Salvado, *ob. cit.*, pp. 78-89). Em 31 de Dezembro de 1969 existiam no distrito de Coimbra 363 lagares em funcionamento e 86 paralisados. No total do País, 4 230 a trabalhar e 1 478 parados. Dos parados, 850 eram de varas e 529 de parafuso. (Cfr. Artur Salvado, «Noticiário», *Boletim da Junta Nacional do Azeite*, ano xxiv (78), 1969, p. 180.

(58) Cfr. António de Oliveira, *ob. cit.*, vol. i, p. 505.

(59) O tesoureiro-geral, pelo menos de 28 de Junho de 1632 a 11 de Fevereiro de 1634, datas em que o ofício é referido, era Lourenço da Silva Pereira.

Em carta para o administrador-geral, datada de 28 de Julho de 1632, ordenou-se-lhe que o tesoureiro-geral enviasse «relação jurada do dinheiro que entrou em seu poder ate o dia da datta delia com distincção da quantidade de cada partida que recebeo, de em lugar e do dia do recebimento; e se fez algia despeza em declare em que foy e por que ordem a fez».

A resposta do tesoureiro datada de 7 de Agosto de 1633, foi elucidativa: até esta data «não entrara em seu poder dinheiro algum». (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 5 v.).

A informação do tesoureiro devia ter sido dada, em princípio, depois de enviadas as contas dos recebedores das comarcas, as quais deviam ter sido pedidas pelo administrador-geral, em cumprimento de uma ordem de 28 de Junho de 1632, que determinava «que com toda a brevidade enviasse

bolsada dos empréstimos que fez aos que assentaram no primeiro ano o benefício, nem haviam sido pagos os mestres lagareiros que de Castela vieram a Portugal ensinar a execução do arbítrio <sup>(60)</sup>. O facto não pode deixar de indicar uma deliberada resistência à imposição como expressamente revela, aliás, a ordem dada, em Setembro de 1633, ao doutor Paulo de Carvalho, desembargador da Casa da Suplicação, para certificar-se de quanto rendeu o benefício do bagaço, executar as dívidas e informar da oposição <sup>(61)</sup>.

cada hum sua relação jurada com pena de tres tanto [...] na qual relação digão quanto rendeo este anno sua comarca, quantos lagares ha nella com distincão de cada lagar, do dono delle, em que lugar está, quantos feixes ( ?), ou vigas tem, e quanto tempo moeo, declarando o que pagou por concerto ( ?) e o que pagou pello beneficio da experiencia. E que juntamente enviem certidão autentica dos livros dos dizimo, (*sic*) e do escrivão que assistio às moeduras que se fizerão.» (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 4 v.). Relações que valeria a pena tentar encontrá-las, se existiram, dada a precisidade dos informes.

<sup>(60)</sup> Madrid considerava, no entanto, como afirma em carta para o vice-rei, datada de 7 de Setembro de 1633, «que se tem cobrado muito dinheiro deste rendimento». (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 6). A fé no rendimento era tal que em 5 de Fevereiro de 1632 foi mandado ao administrador-geral que pagasse, de qualquer dinheiro procedido do benefício do bagaço, «quatro mil reales que fazem cento e sesenta mil reis», a D. Francisco de Melo «pelo salario de hum anno que vence como os demais ministros da Junta de Minas posto que o não tem acabado de vencer». (AGS, SP, Portugal, liv. 1529, fl. 49 v. ; o ano referido terminava em Julho).

Estava descoberta uma nova mina, entregue à voracidade dos credores da Coroa. Com efeito, em 13 de Fevereiro de 1632, é mandado ao administrador-geral que faça padrão de juro, nos rendimentos das comarcas de Eivas e Estremoz, por conta da dívida da Coroa, a D. Francisco de Melo: «quatro mil ducados castelhanos procedidos de duas proviões reais que herdou do conde de Miranda seu sogro por sua parte e a de seu cunhado de que lhe fez deixação e por seis mil e seiscentos reales que se lhe tomarão por empréstimo dos depositos de hũa comenda sua para meu serviço». Juro que D. Francisco de Melo poderia vender «e que se distratara dentro de tres annos do rendimento da ditta ojuela». (AGS, SP, Portugal, liv. 1529, fl. 51 v.). Urna força mais para os donos dos lagares não consentirem na imposição.

<sup>(61)</sup> Deveria proceder a minucioso inquérito de modo a averiguar as causas do não rendimento, mandando realizar as já pedidas relações aos administradores, solicitando outras aos donos dos lagares, fazendo cobrar as dívidas e desempenhando outras determinações. Para o efeito, solicitou que lhe fosse dado como escrivão particular o licenciado João Rodri-

Esta está bem expressa, na verdade, na suspensão do arbítrio, por parte de alguns tribunais portugueses, pelas pessoas «que o encontrão ou encontrarão trattando mal, ou molestando os officiaes deste beneficio», cujos nomes o inquiridor deveria enviar para Madrid. Não admira, por isso, que não tivesse sido dado «inteiro cumprimento» às ordens transmitidas aos administradores para que enviassem «suas relações juradas do que tinha rendido» e que o governo de Madrid mandasse averiguar des procedimentos de todos os officiaes deste beneficio e de como servirão nestes tempos».

As relações juradas dos administradores do beneficio do bagaço eram necessárias a Madrid para conhecei «de algũa utilidade que delle tivesse resultado, ou se pudesse ter esperança de que algũa resultasse» (62). Mas a esperança, mesmo sem os relatórios do doutor Paulo de Carvalho, poderia o governo de Madrid abandoná-la, como efectivamente foi obrigado, em face do que ele próprio contou, em Setembro de 1634, a propósito da recusa dilatória do pagamento de 3003 «reales da moeda desse Reyno» devidos aos castelhanos Alonso López, Pedro Barbero e Juan Dias, «mestres hojeleiros», vizinhos de «Val de Concha, pelo trabalho que tiveram, em Outubro de 1631, de ensinarem aos portugueses a execução de um arbítrio destinado a espreme-los tributariamente (63).

gues Leitão e como procurador o licenciado António de Manz (*sic*) Carneiro. Foi-lhe denegado o procurador e confirmado o escrivão, visto já o ter tomado, «porque não parasse a diligência. (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 6).

(62) Cfr. AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fis. 5-6 v., determinações de 7 de Setembro de 1633, de 22 de Março e 15 de Setembro de 1634.

(63) Para se lhes pagar, Diogo Soares passou duas livranças «pera Gaspar de Faria Severim, a quem as apresentarão, e não lhes deu cumprimento, me pedirão lhes fizesse merce mandar provizão para que o thezoureiro Lourenço da Sylva Pereyra lhes fizesse o pagamento o qual eu fuy servido mandar passar ordenando por ella ao dito thezoureiro lhes pagasse, e que por quanto presentandoa ao ditto thezoureiro não acaba de lhes fazer seu pagamento ; e os vay entretendo com duvidas a seus papeis às quais tem satisfeito, pondo de cada vez hua duvida, e não logo todas; e últimamente havendo passado quasi de tres annos neste requerimento lhes pede agora que as certidões que passou o contador Francisco Pires de Oliveira en lingua castelhana se lhe dem en lingua portugueza indoo por esta forma entretendo hora com hua duvida hora com outra sem aca-

A pressão, porém, não foi suficiente para vencer a resistência dos proprietários, aumentada pelas fraudes de lagareiros e oficiais, pelo que não foi conduzido aos cofres régios o produto imaginado pelo arbitrista. O que pode fundamentar a imagem, reflectida ainda pelo autor da *Arte de Furtar*, da actividade das «unhas agudas» que, aos milhares, faziam grande estrago na fazenda de el-rei (“).

Ao sumir-se o azeite, mediante contestações diversas, compreende-se que o encargo, sem interesse para a fazenda régia, se tivesse efectivamente desfeito, como acentuou João Pinto Ribeiro, contemporâneo da aplicação de uma técnica inventada para tratar o bagaço da azeitona dos particulares em benefício da Coroa. O que explica, só por si, que não pudesse deixar de levantar oposição.

ANTÓNIO DE OLIVEIRA

bar de lhes fazer pagamento». (AGS, SP, Portugal, liv. 1528, fl. 6v.). A carta régia mandando ao tesoureiro-geral pagar a livrança está datada de 11 de Fevereiro de 1634; *idem, ibidem*, fl. 6.

(<sup>64</sup>) «As unhas agudas» da *Arte de Furtar* são as dos proponentes de «alvitres e conselhos que despontam de agudos e levam a mira em encherem as bolsas, como se viu nos das maçarocas e bagaços de que não resultou mais que gastos da fazenda real para ministros». (*Arte de Furtar*, cap. xxxin, p. 203 da ed. de 1970, Edições Afródite).